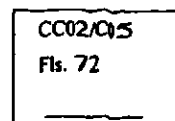
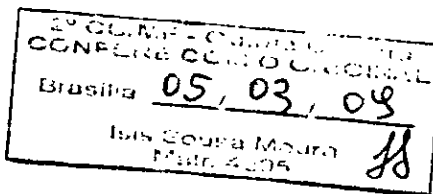




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35375.000725/2004-66
Recurso n° 141.863 Embargos
Matéria Agroindústria ou Produtor Rural
Acórdão n° 205-0.1146
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente DESTILARIA PAU D'ALHO S/A
Recorrida DRFB em BAURU/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1997 a 31/03/1997

PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO.

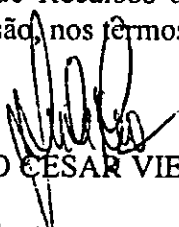
O pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo medida excepcional, pois busca *rescindir* a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação do *decisum* recorrido, mas cuja existência era ignorada pelo autor do pedido revisional, ou que dele não pôde fazer uso.

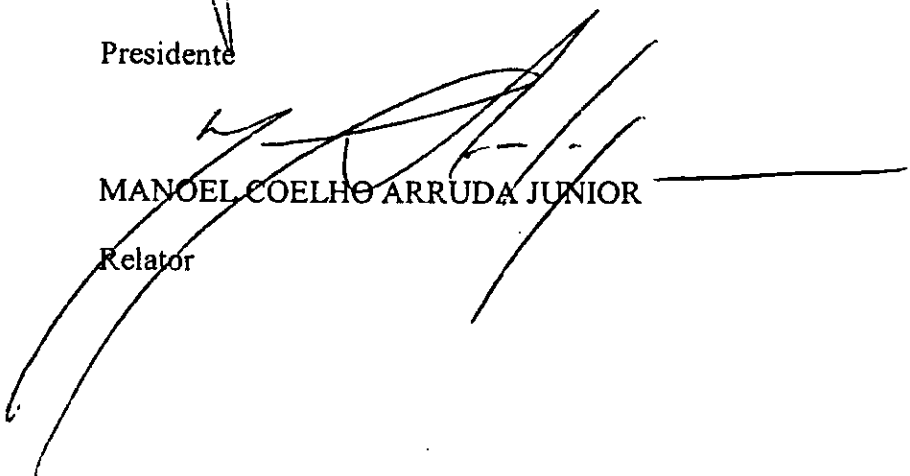
Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, não conhecido do pedido de revisão de acórdão do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social para que o órgão local cumpra a lei concessiva da remissão, nos termos do voto do relator.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

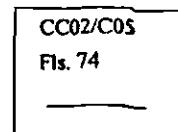
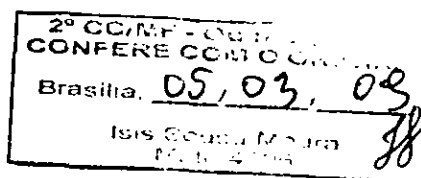
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, ,Liege Lacroix Thomasi,





Relatório

Colaciono ao presente relatório súmula apresentada pelo i. Presente desta Câmara [fls. 70/71]:

Trata-se de requerimento para revisão de acórdão, apresentado pelo sujeito passivo.

Alega o requerente que, em virtude da edição da Lei n. 10.736/2003, em vigor desde 16/09/2003, a decisão merece revisão, tendo em vista que foi concedida remissão de débitos previdenciários do período de abril/1994 a abril de 1997, em face do recolhimento de contribuições previdenciárias com base na Lei n. 8.870/1994, pelas agroindústrias. Não foram apresentadas contra-razões. Em seu lugar, o interessado concorda em submeter os autos à apreciação deste Conselho para reexame da decisão proferida no acórdão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se esclarecer quanto à decisão do acórdão, sob o requerimento para revisão. Conforme fls. 55/57, foi negado provimento em virtude de o Fisco ter elaborado o lançamento em consonância com as disposições legais vigentes à época.

Embora o requerente não tenha classificado seu pedido com base no artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM n. 88/2004, pode-se enquadrá-lo como sendo fundamentado em tal dispositivo, em seu inciso III – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

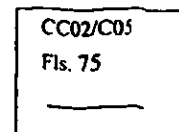
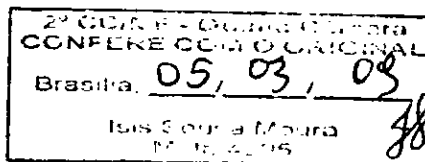
Além do mais, o pedido conta com o apoio do interessado, que apresentou razões do pedido de revisão, e não contra-razões.

Assim sendo, em face do artigo 60, inciso III, do RICPRS, aprovado pela Portaria MPS n. 88, de 22/01/2004, reconheço cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Diante desses argumentos, o i. Presidente dessa Câmara acolheu o pedido de revisão apresentado.

Ato contínuo, foi designado este Conselheiro como relator *ad hoc*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO

Como consignado acima, o i. Presidente desta Câmara acolheu o pedido de revisão apresentado, com espeque no art. 60, inciso III, da Portaria MPS n. 88/2004, logo, pedido fundado em documento novo, cuja existência ignorava [fl. 70], *verbis*:

[...] Embora o requerente não tenha classificado seu pedido com base no artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM n. 88/2004, pode-se enquadrá-lo como sendo fundamentado em tal dispositivo, em seu inciso III – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Apesar desse entendimento, peço vênia para discordar do acolhimento/conhecimento do pedido de revisão protocolizado, tendo em vista possibilidade de nova apreciação, por parte do Conselheiro *ad hoc*, dos pressupostos de admissibilidade.

É sabido que o pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo medida excepcional, pois busca *rescindir* a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

A propósito, a inteligência do art. 60, inciso III, da Portaria MPS n. 88/2004 reflete o mesmo preceito consubstanciado no art. 485, VII, do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

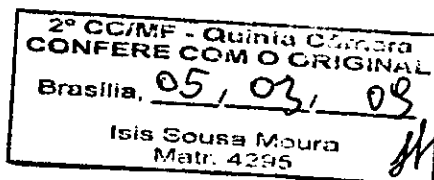
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Na Carta Cidadã de 1988 há dispositivo expresso que salvaguarda a segurança jurídica e a coisa julgada [art. 5º, XXXVI].

Assim, para que uma decisão transitada em julgado, protegida pelo manto da coisa julgada seja *rescindida*, faz-se mister a plena demonstração e enquadramento pelo Interessado eiva constante do *decisum* guerreado.

No presente, o i. Presidente acolheu o pedido de revisão com arrimo no art. 60, III, da Portaria MPS n. 88/2004, logo, pedido fundado em documento novo, cuja existência ignorava [fl. 70]:

[...] em virtude da edição da Lei n. 10.736/2003, em vigor desde 16/09/2003, a decisão merece revisão, tendo em vista que foi concedida



remissão de débitos previdenciários do período de abril/1994 a abril de 1997, em face do recolhimento de contribuições previdenciárias com base na Lei n. 8.870/1994, pelas agroindústrias.

Por **documento novo** deve entender-se

aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso.

[NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 681].

Compulsando-se os autos verifico que o julgamento definitivo e objeto do pedido de revisão foi prolatado em 08/12/1997, logo, quase 05 [cinco] anos antes da publicação da Lei n. 10.736, de 15/09/2003.

Assim, entendo, *data máxima venia*, incabível a subsunção do fundamento colacionado na peça revisional ao disposto no inciso III, do art. 60.

Além disso, verifica-se que o objeto da Lei n. 10.736, de 15/09/2003, foi **remissão de débitos previdenciários do período de abril/1994 a abril de 1997, em face do recolhimento de contribuições previdenciárias com base na Lei n. 8.870/1994, pelas agroindústrias.**

Ora, preceitua o CTN que a remissão consiste no perdão do tributo [art. 172], sendo modalidade de extinção do crédito tributário [art. 156, IV, do CTN]. É modalidade vinculada ao interesse da Administração Tributária [disposição autorizadora em Lei], ultimada por meio de despacho fundamentado.

Assim, entendo que o pedido sob análise não preenche os pressupostos que impingem ao julgador administrativo a rescisão da coisa julgada administrativa material para prolação de novel *decisum*.

Portanto,

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do pedido de revisão apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR